



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 2119-53.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representante: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá
Representante: Carlos Camilo Góes Capiberibe
Advogado: Angelo Brazil da Silva – OAB/AP nº 9581
Representado: Rádio Antena 1 – 102,9 FM
Relator: Juíza Eleusa Muniz

DECISÃO

Coligação “Frente Popular A Favor do Amapá” e Carlos Camilo Góes Capiberibe, por procurador habilitado, ajuízam representação eleitoral, com pedido liminar, direito de resposta em desfavor da Rádio Antena 1 – 102,9 FM, com fundamento no artigo 58, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 14, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Alegam, em síntese, que, no dia 20/10/2014, das 14h às 15h, a representada, por meio de seus apresentadores, promoveram repetida e novamente, em unidade de desígnios, afirmação negativa, de cunho difamatório, injurioso e calunioso, em desfavor de Camilo Capiberibe, consistente na atribuição de conceito altamente desabonador de sua honra subjetiva e objetiva.

Sustentam que no programa impugnado os representados afirmam, de forma desrespeitosa, que o representante Camilo Capiberibe é “caloteiro”, atribuindo-lhe ainda a institucionalização do calote. Aduzem ainda que os representados fazem alusão a um vídeo fraudulento, no qual não se tem condições de se aferir qualquer conclusão, dada a sua imprestabilidade, com qualidade visual péssima, sem áudio, altamente editado que inclusive já foi objeto de decisão da lavra do Juiz Cassius Clay, determinando sua retirada das redes sociais.

Pedem, por isso, o deferimento da liminar para que seja veiculado o direito de resposta pleiteado, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mérito, pugnam pela procedência do pedido confirmando a liminar pleiteada, bem como, em face da reiteração das ofensas, a suspensão da programação da representada, pelo período de 5 (cinco) dias (fls. 02/11).

A inicial veio instruída com a documentação de fls. 12/18.

É o relatório. DECIDO.

Decido tão somente quanto ao pedido liminar, para cuja concessão há necessidade da conjugação de dois requisitos autorizadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar, tendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

em vista que os representantes trouxeram aos autos prova inequívoca do desrespeito à legislação eleitoral, consistente na utilização de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, nos termos do. 58, *caput*, da Lei 9.504/1997.

Na hipótese dos autos, a partir da análise dos documentos trazidos pelos representantes, verifica-se que a informação veiculada pelos representados, consistente na afirmação de que Camilo Capiberibe aparece em vídeo recebendo dinheiro e que por isso não teria moral para falar de Waldez e Jorge Amanajás, pelo menos neste primeiro momento, já se permite concluir que o programa impugnado veiculou informação caluniosa, difamatória ou injuriosa, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Tal aspecto evidencia a existência do *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* inegavelmente se apresenta para impedir que comentários semelhantes voltem a ser veiculadas, os quais têm nítidas potencialidades para influenciar a opinião do eleitor, ferindo a garantia igualdade de condições entre os candidatos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para conceder aos REPRESENTANTES o direito de resposta pleiteado, cominando multa inibitória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, aplicando-se subsidiariamente o §§ 4º e 5º do art. 461, do CPC, c/c § 2º do art. 76 da Res. TSE nº 23.404/2014.

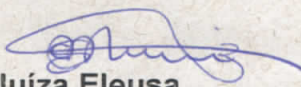
Notifiquem-se os representantes para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o texto da resposta.

Notifiquem-se os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de vinte e quatro horas (art. 8º, da mesma Resolução).

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos. Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 22 outubro de 2014.


Juíza Eleusa
Relatora